SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275232 - RJ (2026/0208174-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	IPANEMA - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO CIRÚRGICA INFANTIL LTDA
ADVOGADO	:	FILIPE QUEIROZ NASCIMENTO - RJ172043
AGRAVADO	:	JOSIMAR OLIVEIRA VERAS
AGRAVADO	:	AMANDA SANTOS DA SILVA VERAS
ADVOGADO	:	RODRIGO SALGADO MARTINS - RJ108000

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ERRO MÉDICO. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE. PREPOSTOS. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. QUANTIA FIXADA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, cabe ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Todavia, o entendimento desta Corte é firme no sentido de que a aferição acerca da necessidade de produção de prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, em recurso especial, ante o óbice erigido pela Súmula nº 7/ STJ.

3. Conforme entendimento consolidado desta Corte Superior comprovada a culpa do profissional médico, impõe-se a responsabilidade solidária da instituição hospitalar pelos prejuízos decorrentes da atuação de seu preposto.

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, que concluiu pela responsabilidade da recorrente, em razão de erro médico praticado por seus prepostos exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. A jurisprudência da Corte Superior é firme no sentido de que a dependência econômica entre membros de famílias de baixa renda é presumida para fins de reparação civil por morte.

6 O caso concreto não comporta a excepcional revisão pelo Superior Tribunal de Justiça do valor da indenização, arbitrado em R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada autor.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA60253040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:24:49
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 4376648b-f659-4c83-a953-ad3a67905ff0

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60253040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:24:49
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 4376648b-f659-4c83-a953-ad3a67905ff0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275232 - RJ (2026/0208174-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	IPANEMA - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO CIRÚRGICA INFANTIL LTDA
ADVOGADO	:	FILIPE QUEIROZ NASCIMENTO - RJ172043
AGRAVADO	:	JOSIMAR OLIVEIRA VERAS
AGRAVADO	:	AMANDA SANTOS DA SILVA VERAS
ADVOGADO	:	RODRIGO SALGADO MARTINS - RJ108000

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ERRO MÉDICO. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE. PREPOSTOS. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. QUANTIA FIXADA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, cabe ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Todavia, o entendimento desta Corte é firme no sentido de que a aferição acerca da necessidade de produção de prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, em recurso especial, ante o óbice erigido pela Súmula nº 7/ STJ.

3. Conforme entendimento consolidado desta Corte Superior comprovada a culpa do profissional médico, impõe-se a responsabilidade solidária da instituição hospitalar pelos prejuízos decorrentes da atuação de seu preposto.

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, que concluiu pela responsabilidade da recorrente, em razão de erro médico praticado por seus prepostos exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. A jurisprudência da Corte Superior é firme no sentido de que a dependência econômica entre membros de famílias de baixa renda é presumida para fins de reparação civil por morte.

6 O caso concreto não comporta a excepcional revisão pelo Superior Tribunal de Justiça do valor da indenização, arbitrado em R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada autor.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA59436091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:13
Código de Controle do Documento: 666a4624-c61b-4743-a68d-6bac7ddd3288

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por IPANEMA — SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO CIRÚRGICA INFANTIL LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

> *"APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ERRO MÉDICO. PERÍCIA QUE APONTOU FALHA DO SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA QUE CAUSOU O ÓBITO DA PACIENTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Ação indenizatória ajuizada pelos pais de criança de 11 meses, internada no hospital réu com grave anomalia, denominada 'Divertículo de Kommerell'. Negligência na conduta médica, em razão da demora na realização de cirurgia, levando a paciente a óbito.*
> *Prova pericial que constatou falha no atendimento, porque o quadro clínico indicava urgência no procedimento cirúrgico, delineada já no ato da internação.*
> *Sentença de parcial procedência. Condenação do réu ao pagamento de pensão correspondente a 2/3 do salário mínimo, até os 25 anos de idade da vítima, reduzida para 1/3 do salário mínimo, até o falecimento dos autores. Indenização por danos morais arbitrada em R$ 60.000,00 para cada genitor.*
> *Apelo do réu com preliminar de cerceamento de defesa, porque o Juízo Unitário indeferiu a requisição de prontuários dos hospitais públicos onde a criança recebeu atendimento anterior à sua internação no estabelecimento réu.*
> *No mérito, nega o erro na conduta médica de seus prepostos, salientando que a criança ingressou no hospital sem diagnóstico conclusivo. Formulou pedido subsidiário para afastar o pensionamento ou alterar o seu termo final, além da redução da verba reparatória por danos morais. Recurso adesivo dos autores pretendendo majorar a verba indenizatória e impor o pagamento da pensão em parcela única.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A controvérsia consiste em analisar o nexo causal entre o óbito da criança e a conduta do réu, que postergou a realização da cirurgia supostamente emergencial.*
> *III. Razões de decidir.*
> *3. Preliminar de cerceamento de defesa. Inicial instruída com parecer elaborado por professores da Universidade Federal do Rio de Janeiro, comprovante de internação anterior em hospital municipal, além dos prontuários fornecidos pela ré. Manifestação do perito dispensando novos documentos. Cerceamento de defesa não caracterizado.*
> *4. Hipótese que se enquadra na relação de consumo, em virtude da perfeita adequação aos conceitos de consumidor (art. 2º), fornecedor (art. 3º, caput) e serviço (art. 3º, § 2º), contidos na Lei 8.078/90.*
> *5. Réu que tinha ciência dos desdobramentos clínicos relacionados aos diagnósticos da paciente.*
> *6. Perícia que concluiu pela ocorrência do erro médico.*
> *7. Óbito da paciente antes da data designada para a cirurgia, que, segundo perito, tinha caráter emergencial, mas não foi tratado como tal pela equipe médica do nosocômio.*
> *8. Pensionamento aos autores até a data em que a vítima completaria 65 anos.*
> *9. Verba indenizatória do dano moral arbitrada no Juízo Unitário que não atende ao critério de proporcionalidade preconizado pela Súmula 343 desta Corte.*
> *IV. Dispositivo.*

Documento eletrônico VDA59436091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:13
Código de Controle do Documento: 666a4624-c61b-4743-a68d-6bac7ddd3288

10. Provimento parcial a ambos os recursos para fixar o termo final do pensionamento no dia em que a vítima completaria 65 anos de idade e majorar a indenização devida a cada autor para R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)." (e-STJ fls. 1.053/1.054)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.091/1.093).

No recurso especial (e-STJ fls. 1.098/1.155), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 473, § 3º, 371, 480 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, 14, § 3º, II, § 4º, do CDC, 186, 927, 944 e 950 do Código Civil.

Alega que ocorreu negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão é omisso sobre questões que influenciaram diretamente no julgamento.

Sustenta que houve cerceamento de defesa, pelo indeferimento da expedição de ofícios para obtenção da integralidade dos prontuários médicos da paciente, sem qualquer fundamento, mesmo que solicitados expressamente pelo assistente técnico da parte.

Aduz que a perícia realizada foi inconclusiva e repleta de contradições e que não foi demonstrada a culpa da recorrente, tampouco o nexo causal entre a conduta adotada e o dano ocorrido.

Argumenta que há evidente desproporcionalidade em relação à condenação em danos morais, bem como não foi preenchido o principal requisito para concessão do pensionamento mensal, isto é, a condição de família de baixa renda.

Ao final, postula a redução do valor indenizatório, a fim de adequá-lo aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sem contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Não merece acolhimento a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao julgar os embargos de declaração, assim se pronunciou:

"O acórdão examinou expressamente a preliminar de cerceamento de defesa e destacou que o perito informou ter recebido toda a documentação médica necessária e suficiente para o laudo. Registrou, ainda, que, conforme o art. 370 do CPC, cabe ao juiz avaliar a utilidade e necessidade das provas requeridas, podendo indeferir aquelas desnecessárias. Assim, concluiu-se inexistir prejuízo à defesa, pois o conjunto probatório era completo para o julgamento.

Quanto ao diagnóstico de emergência, o decisum destacou que o expert reconheceu o erro médico e a demora injustificada na realização da cirurgia, mesmo diante de sinais de agravamento.

A decisão foi clara ao afirmar que o hospital incorreu em falha de serviço, ao não adotar as medidas adequadas para evitar o dano, aplicando o art. 14 do CDC.

Em relação à indenização e ao pensionamento, o acórdão tratou diretamente da proporcionalidade da verba, ressaltando o sofrimento dos

Documento eletrônico VDA59436091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:13
Código de Controle do Documento: 666a4624-c61b-4743-a68d-6bac7ddd3288

genitores e aplicando a Súmula 343 deste Tribunal, citando precedentes do STJ que fixam parâmetros entre 300 e 500 salários-mínimos em casos de morte por erro médico e que a dependência econômica é presumida para fins de reparação civil por morte.

Por outro lado, a contradição que justifica os aclaratórios existe quando verificada a incompatibilidade entre os fundamentos decisórios e a parte dispositiva do julgamento, ou seja, quando é necessário definir qual das proposições, sendo elas inconciliáveis, reflete a vontade do julgador. O defeito caracteriza-se intrinsicamente, no bojo do decisum, entre seus próprios termos, e não em confronto com elementos externos." (e-STJ fls. 1.092/1.093)

Registra-se que o Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pela recorrente, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA MENOR. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS CONSTATADOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE SALDO DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO PARA FINS ALIMENTARES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido contrariamente à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.
2.(...)."
(AgInt no AREsp 2.205.438/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

No que tange à alegação de cerceamento de defesa, o Corte de origem decidiu que não assiste razão à recorrente, sob a alegação de que

"Conforme esclareceu o perito às fls. 841: 'toda a documentação médica pertinente, necessária e suficiente para a elaboração do laudo médico pericial encontra- se juntada aos autos'.

No sistema processual civil brasileiro, o juiz é o destinatário da prova. Isto significa que toda a atividade probatória não é produzida para satisfazer uma curiosidade, mas sim para formar a convicção do magistrado sobre os fatos controvertidos.

Documento eletrônico VDA59436091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:13
Código de Controle do Documento: 666a4624-c61b-4743-a68d-6bac7ddd3288

Nessa ordem de ideias, o artigo 370 do CPC dispõe que: 'caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito'.

A lei confere ao magistrado a incumbência de filtrar e gerir as diligências instrutórias, compatibilizando o direito das partes de apresentar provas com os princípios da economia processual e razoável duração do processo.

Em síntese: os litigantes podem requerer provas, mas o magistrado detém a palavra final sobre a sua produção, tendo sempre em vista os limites da utilidade, necessidade e proporcionalidade.

Entendo, assim, não haver no caso concreto cerceamento de defesa." (e-STJ 1.060)

É válido pontuar que o sistema processual civil brasileiro é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido não há cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial se o julgador de forma fundamentada resolve a lide com as provas constadas dos autos.

No caso, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Confiram-se:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ASSALTO À MÃO ARMADA EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. FORTUITO INTERNO. FALHA NA SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o juiz da causa entender suficientemente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato que deve ser provado documentalmente.2. 'A ocorrência de roubo não constitui causa excludente de responsabilidade civil nos casos em que a garantia de segurança física e patrimonial do consumidor é inerente ao serviço prestado pelo estabelecimento comercial' (AgInt no REsp 1.687.632/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.4.2018).3. Na espécie, o assalto à mão armada, ocorrido na área interna de estacionamento de shopping center, caracteriza-se como fortuito interno, pois, segundo delineado pelo Tribunal de Justiça, a prática do roubo ocorreu por falha na segurança e no controle de acesso ao pátio do centro comercial.4. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp 2.272.197/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

"CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO.REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.83/STJ. MÁ-FÉ DO SEGURADO. NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 609/STJ. REVISÃO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, cabe ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento

Documento eletrônico VDA59436091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:13
Código de Controle do Documento: 666a4624-c61b-4743-a68d-6bac7ddd3288

motivado. Não obstante, o entendimento desta Corte é firme no sentido de que a aferição acerca da necessidade de produção de prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, em recurso especial, ante o óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ.2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nas hipóteses em que o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária a produção de provas adicionais para a decisão por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente, como é o caso das autos. Precedentes.3. A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado. Súmula n. 609/STJ.4. A desconstituição das premissas a que chegou o Tribunal de origem ao julgar que não ficou demonstrada a má-fé do segurado demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.7/STJ. Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp 2.340.492/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.)

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade da recorrente, em razão de erro médico praticado por seus prepostos, com base nos seguintes fundamentos:

"O laudo pericial bem resume as circunstâncias que precederam a internação da infante no Hospital Ipanema, com as duas hipóteses diagnósticas, sem eximir de crítica a conduta adotada pelos nosocômios anteriores (fls. 776). Porém, o fato de um erro médico inicial haver ocorrido em hospital diverso não tem o condão de excluir a responsabilidade daquele em que se consumou o evento danoso.

A responsabilidade civil hospitalar fundamenta-se não apenas no ato isolado do qual se origina o dano, mas também na omissão ou falha em adotar medidas para mitigar, corrigir ou evitar o agravamento do quadro clínico. Assim, se o apelante, ciente do estado de saúde de Joana, deixou de intervir adequadamente, sua conduta configura causa concorrente do dano, atraindo a responsabilização solidária prevista no artigo 942, caput, do Código Civil.

A persistência do dano ou a sua progressão, quando poderia ter sido evitado por conduta diligente da ré, gera nexo causal independente, em razão do dever autônomo de cuidado.

Em outras palavras, a instituição que recebe o paciente tem o dever de adotar todos os meios técnicos e científicos para o restabelecimento da saúde dos que se encontram aos seus cuidados, independente da origem da lesão ou do erro anterior. O inadimplemento dessa obrigação configura falha do serviço e atrai a aplicação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, dada a natureza objetiva da responsabilidade hospitalar.

A omissão em interromper a cadeia causal de agravamento da doença constitui defeito no atendimento e reforça o dever de indenizar, em consonância com a função protetiva do direito à saúde.

No caso concreto, o perito reconheceu a ocorrência do erro médico. *Nesse sentido, destaco os seguintes trechos do laudo (fls. 816/827): (...).*

(...) ***Segue-se daí que o hospital deveria ter realizado a cirurgia tão logo a menor foi internada, mas somente tomou essa decisão no dia 01.07.21, seis dias após (fls. 49). O laudo também apontou que nos dias 30/06 e 01/07, foram observados sinais importantes de nova hemorragia na infante. Mesmo assim, embora caracterizada a situação de emergência, não houve imediata intervenção, como se infere das considerações abaixo****: (...)*

(...) ***Em remate, o expert concluiu que: 'a emergência médica foi verificada tardiamente em razão de episódios de sangramento gastrointestinal e, em virtude disso, foi solicitada autorização ao convênio médico para a realização de procedimento cirúrgico de emergência (???) que, no entanto, foi agendado para o dia seguinte,***

Documento eletrônico VDA59436091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:13
Código de Controle do Documento: 666a4624-c61b-4743-a68d-6bac7ddd3288

às 14:00h, 31 horas após a constatação da emergência médica' (fls. 751).

Corroborando as afirmações do perito, consta dos autos relatório, elaborado em 28/06/2019, através do qual o corpo médico do réu identificou a necessidade da intervenção cirúrgica, atribuindo os sintomas da paciente à doença de Kommerel:

(...) ***Decorridos três dias de tal avaliação, a criança faleceu. O tempo de espera entre o primeiro sinal de intercorrência e a ação médica extrapolou aquele indicado para a gravidade do caso.***

Como bem destacou a sentença, 'a parte ré atuou de forma negligente e esperou até que a paciente sangrasse, momento então em que foi marcada a cirurgia, porém, tarde demais, visto que a menor veio a óbito horas antes' (fls. 937).

Não há nenhuma contradição na perícia. O seu objetivo era apurar a responsabilidade do réu e não de terceiros. O laudo é esclarecedor e, em hipóteses dessa natureza, cujo conhecimento técnico prevalece, o trabalho do expert assume especial relevância.

Em contexto de risco atual ou iminente de grave dano, ou seja, onde havia urgência, a demora no presente caso agravou o quadro da infante, o que denota nexo causal direto. O atraso quando menos privou a criança de uma chance terapêutica. ***Assim, resultou caracterizada a responsabilidade do nosocômio pelos atos praticados por seus prepostos*** *(artigos 186 e 927 do Código Civil)."* (e-STJ fls. 1.060/1.065 - grifou-se)

Registre-se que, comprovada a culpa do profissional médico, impõe-se a responsabilidade solidária da instituição hospitalar pelos prejuízos decorrentes da atuação de seu preposto, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE. PREPOSTOS. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que a responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos contratados que neles trabalham, é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa do preposto.
2. A responsabilidade objetiva para o prestador do serviço prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor - no caso, o hospital - limita-se aos serviços relacionados com o estabelecimento empresarial, tais como a estadia do paciente (internação e alimentação), as instalações, os equipamentos e os serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia). Precedentes.
3. Na hipótese, modificar a conclusão do tribunal de origem quanto à ausência de falha na prestação dos serviços hospitalares e à responsabilidade do hospital pelo insucesso na cirurgia realizada é providência que esbarra na Súmula nº 7/STJ.
4. A Segunda Seção do STJ decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, por não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
5. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.348.178/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1º/3/2024.)

No caso dos autos, ficou comprovada a culpa de seus prepostos, devendo a instituição hospitalar ser responsabilizada solidariamente pelos prejuízos causados à infante.

Assim, a pretensão do recurso, no sentido de afastar a responsabilidade reconhecida pelo Tribunal de origem, demandaria a revisão das conclusões fáticas

Documento eletrônico VDA59436091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:13
Código de Controle do Documento: 666a4624-c61b-4743-a68d-6bac7ddd3288

firmadas pelas instâncias ordinárias, providência inviável em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.

No tocante ao pensionamento mensal, o acórdão proferido pelo Tribunal local assentou que *"a jurisprudência da Corte Superior, à qual me filio, firmou-se no sentido de que: 'a dependência econômica entre membros de famílias de baixa renda é presumida para fins de reparação civil por morte'."* (AgInt no REsp 2150459/PA. Segunda Turma. Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 13/8/25).

O acórdão está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, confira-se:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. MORTE DA VÍTIMA. PENSÃO AOS GENITORES. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1.* ***Em relação às famílias de baixa renda, presume-se que o filho contribui para as despesas domésticas, razão pela qual, em caso de seu falecimento, é devida a pensão por morte aos genitores. (...)***
> *4. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp 2.043.637/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023 - grifou-se.)

Por fim, quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais, admite-se tal modificação, apenas excepcionalmente, nas hipóteses em que configurada a insignificância ou eventual exorbitância do valor arbitrado pelas instâncias de ampla cognição, o que não ocorreu no caso em apreço.

Nesse sentido:

> *"CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA COM OS CUIDADOS DISPENSADOS À CRIANÇA. RESPONSABILIDADE. MÉDICO CREDENCIADO. PRECEDENTES. MORTE DO FILHO DOS AUTORES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento de que as operadoras dos planos de saúde possuem responsabilidade solidária quando a falha na prestação de serviços advém da rede credenciada ou própria de médicos e hospitais conveniados (AgInt no AREsp 2.293.307/SE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 25/8/2023).*
> *2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível a readequação do valor fixado pelas instâncias de origem a título de indenização por danos morais, desde que arbitrado de maneira exorbitante ou irrisória, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ainda, o entendimento jurisprudencial é no sentido de ser razoável a fixação do valor indenizatório relativo ao evento danoso morte, no importe entre 300 e 500 salários mínimos, para cada legitimado.*
> *3. Na hipótese, o valor da indenização por danos morais, estabelecido em um total de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para os autores, não é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que houve a morte do filho deles, com apenas 2 anos de idade, em decorrência de negligência e imperícia dos médicos conveniados, na conduta do tratamento da criança.*
> *4. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp 2.327.835/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 2/8/2024.)

> *"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBITO POR ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO. DESPROPORCIONAL PARA O DANO. MONTANTE MAJORADO.*

Documento eletrônico VDA59436091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:13
Código de Controle do Documento: 666a4624-c61b-4743-a68d-6bac7ddd3288

1. A conclusão do Tribunal local pela ocorrência de negligência médica ocorreu com base nas provas dos autos, e não em razão dos efeitos da revelia, o que impede reexame da matéria, ante o óbice da Súmula 7/STJ; (ii) se a prova pericial era necessária para elucidar o caso, cabia à parte agravante especificar sua produção, o que não ocorreu; (iii) o STJ não admite prequestionamento pela simples oposição de embargos de declaração, de modo que a matéria relativa à alegada ausência de intimação, não apreciada pelo Tribunal local, não pode ser examinada agora, em razão da ausência de indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC. A parte apenas reitera os fundamentos do recurso especial, todos rejeitados pelas razões acima, sem, contudo, trazer nenhum argumento novo.
2. O valor arbitrado pelo Tribunal local para o caso, que envolve negligência médica e morte do filho de quatro anos das partes agravadas, é irrisório e desproporcional, reparando mais adequadamente o dano moral sofrido o montante de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dividido de forma igualitária entre as partes agravadas.
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 2.216.865/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59436091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:13
Código de Controle do Documento: 666a4624-c61b-4743-a68d-6bac7ddd3288

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.275.232 / RJ

Número Registro: 2026/0208174-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03298679320198190001 202624503738 3298679320198190001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IPANEMA - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO CIRÚRGICA INFANTIL LTDA
ADVOGADO	: FILIPE QUEIROZ NASCIMENTO - RJ172043
AGRAVADO	: JOSIMAR OLIVEIRA VERAS
AGRAVADO	: AMANDA SANTOS DA SILVA VERAS
ADVOGADO	: RODRIGO SALGADO MARTINS - RJ108000
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60238904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:37:21
Código de Controle do Documento: e57b3f9a-0ed7-46a7-9a7a-b0051ff4a191

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60238904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:37:21
Código de Controle do Documento: e57b3f9a-0ed7-46a7-9a7a-b0051ff4a191